



### Nota Justificativa

O processo com vista à introdução de alterações ao Regulamento dos Períodos de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Lagos, resultou, em primeiro lugar, da necessidade de o adaptar ao regime jurídico do Licenciamento Zero, que decorre da Directiva n.º 2006/123/CE, de 12 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que deu origem ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril, o qual veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio.

Tal novo regime liberta os interessados de deslocações e realização de quaisquer formalidades ao balcão dos serviços municipais, estabelecendo a mera comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor», em plataforma informática, como meio, entre outras coisas, para a apresentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos, bem como das suas alterações, desde que as suas pretensões caibam nos regimes gerais estabelecidos pelos regulamentos municipais (ou pela lei geral, na ausência de regulamento).

Conjugada com tal propósito, entendeu-se aproveitar para introduzir ou aperfeiçoar algumas normas que conferem maior expressão, no Regulamento em questão, à garantia de um melhor cumprimento, pela generalidade dos estabelecimentos, das exigências impostas pelo Regulamento Geral do Ruído, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, em especial nos casos em que, pelo município é concedido alargamento de horário de funcionamento, com base no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio. Com isso, pretendeu-se dar satisfação às inúmeras queixas de residentes e turistas, de proprietários de segundas residências, de arrendatários e senhorios, e de estabelecimentos de alojamento de diversas naturezas, no que toca à produção de ruído por parte dos estabelecimentos de restauração e bebidas, em especial os estabelecimentos de animação noturna com difusão sonora relevante localizados em zonas residenciais.

h

Pretendeu-se, também, proteger o município e os exploradores dos estabelecimentos em questão, de infundadas presunções e acusações de "que são todos iguais", "pagando justos por pecadores", e de eventuais processos judiciais de apuramento de responsabilidades relativas a danos causados por uma atividade ruidosa permanente, consubstanciada na laboração dos estabelecimentos de bebidas, nomeadamente os bares. Para o efeito, procurou-se dar realce à obrigatoriedade da compatibilização das instalações, das actividades e dos horários de funcionamento com as exigências da Lei do Ruído, generalizando-se a obrigatoriedade de adoção de mecanismos de limitação de emissão sonora e, em certas situações, de implementação de mecanismos de monitorização do ruído produzido no interior dos estabelecimentos, para análise das entidades competentes.

Com estas alterações, pretendeu-se também passar uma mensagem de respeitabilidade das actividades de restauração e bebidas e de animação noturna, tão relevantes na economia local, sem perder de vista o imperativo de manter e ampliar o número de residentes no centro histórico da cidade - actualmente em acção concertada de reabilitação urbana no âmbito da ARU - mantendo as suas características únicas, com qualidade de vida, com uma sã convivência entre os diversos tipos de actividades económicas e residenciais, incentivando-se também os proprietários dos prédios a reabilitá-los.

Aproveitou-se para regulamentar melhor as actividades das esplanadas, as tolerâncias no horário de encerramento dos estabelecimentos, os períodos considerados de maior actividade dos estabelecimentos ligados aos períodos de maior afluência turística e a possibilidade de oferta de serviços de animação noturna em horários mais alargados, por ser considerada uma grave lacuna para um destino turístico com a nossa dimensão e concorrência.

Com o novo sistema de armazenamento de dados sonoros, com vista a que os mesmos sejam usados pelo município, para efeitos de fiscalização, o sistema torna-se mais claro, prático e transparente, eliminando dificuldades, tanto da autarquia, como das autoridades policiais, associadas a falta de meios humanos e técnicos.

Uma forma de se evitar injustiças e se manter a qualidade de vida e a convivência entre as várias actividades económicas e os residentes (permanentes e

temporários) é garantir uma fiscalização eficaz, nomeadamente através de registos e tratamento de dados sonoros. Tal eficiência é claramente susceptível de ser melhorada pelo recurso às novas tecnologias e a meios de controlo de ruído telemáticos.

Não se pretende coartar a liberdade de iniciativa privada, mas sim criar regras de funcionamento dos estabelecimentos que permitam um equilíbrio entre tal iniciativa e o direito ao descanso dos moradores do espaço circundante dos mesmos.

Foi promovida a audição das seguintes entidades: Associação de Comércio e serviços da região do Algarve (ACRAL), Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor do Algarve (DECO), Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (CESP), Associação Portuguesa do Direito do Consumo (APDC), Associação de Consumidores de Portugal (ACOP), da Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (FESAHT), Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal (FESHOT) e Juntas de Freguesia de Barão de São João, São Sebastião, Santa Maria, Bensafrim, Luz e Odiáxere.

Procedeu-se à discussão pública da proposta de alterações aprovada na reunião de Câmara de 05 de dezembro de 2012, com a realização de três sessões públicas de apresentação e esclarecimento, nos dias 16, 17 e 22 de Janeiro de 2013, a primeira no auditório dos Passos do Concelho Séc. XXI e as demais no Centro Cultural de Lagos. Foram recebidas e analisadas inúmeras participações escritas de diversa natureza.

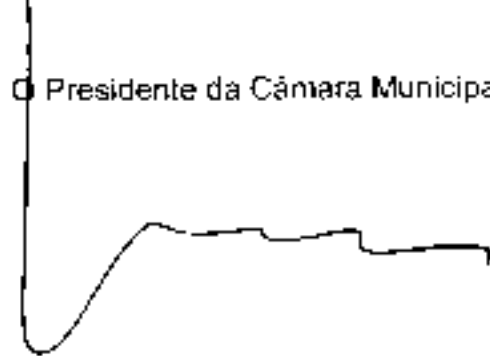
Foi constituída uma comissão para a ponderação dos contributos apresentados em sede de consulta pública, constituída por representantes do Município de Lagos, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, da "ASMAA – Algarve Surf and Marine Association", da "Prolagos – Associação de Promoção e Desenvolvimento", das Juntas de freguesia do Município de Lagos, e por residentes do Centro Histórico de Lagos, tendo-se reunido em duas sessões realizadas em 26 de fevereiro e 14 de março de 2013.


Assim, ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio e no Regulamento Geral do Ruído publicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, procede-se à alteração do Regulamento dos Períodos de

Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Lagos, nos termos da proposta em anexa.

Lagos, 10 de Abril de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

A handwritten signature in black ink, starting with a vertical line that curves to the left and then extends horizontally to the right.



**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIDAMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados na área do município de Lagos, rege-se pelo presente regulamento elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

**Artigo 2.º**

**(Grupos de estabelecimentos)**

1 - Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de abertura e funcionamento os estabelecimentos dividam-se em quatro grupos.

2 - Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos seguintes:

a) Cafés, Cafetarias, Conjuvárias, Casas de Chá, Bares, Gelatarias, Restaurantes, Snack-bars, Self-Services, Leitarias, Confeitarias, Casas de Pasto, Tabernas e Semelhantes

b) Lojas de Conveniência, cujo conceito se encontra estabelecido na Portaria n.º 154/96 de 15 de Maio.

3 - Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes: Discotecas, Clubes, Cabarets, Boites, Dancings, Night-Clubes, Casas de Fado e estabelecimentos análogos

4 - Pertencem ao terceiro grupo as grandes superfícies comerciais, e estabelecimentos em centros comerciais que abnjam áreas de venda contínua tal como definidas nos termos da Lei.

5 - Pertencem ao quarto grupo os estabelecimentos não incluídos nos grupos definidos nos números anteriores, nos quais se incluem os estabelecimentos em Centros Comerciais que não atinjam áreas de venda contínua.

**Artigo 3.º**

**(Regime Geral de Abertura)**

1 - As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos e consoante o grupo um ou oslejam incluídos, períodos de abertura e funcionamento que não ultrapassem os seguintes limites máximos:

a) 1.º Grupo - Entre as 6 horas e as 2 horas de todos os dias da semana;

b) 2.º Grupo - Entre as 10 horas e as 4 horas de todos os dias da semana;

c) 3.º e 4.º Grupos - Entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 - As entidades que exploram os estabelecimentos integrados nos 1.º e 2.º grupos com emissão sonora relevante, abrangidos pelo presente Regulamento, com exceção das lojas de conveniência, são obrigadas, quer a manter as portas e janelas, confinantes com a via pública, encerradas a partir das 00h00 horas, quer, em alternativa, a dotar os estabelecimentos de guarda-vento que impeça a propagação do ruído para o exterior.

3 - No caso de estabelecimento com difusão sonora relevante, as entidades previstas no n.º

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

anterior, quando funcionem para além das 00h00, são ainda obrigadas a possuir instalados, um limitador de som devidamente calibrado e selado, no campo sonoro máximo admissível e, quando aplicável, um equipamento que armazene os dados de registos sonoros durante um ano, que permita o acesso, de preferência em tempo real por via telemática, aos serviços municipais ou de outras entidades fiscalizadoras

4 - Os estabelecimentos incluídos no 1.º e 2.º grupos, não podem manter as esplanadas em funcionamento para além das 00 00 horas e fora do horário de funcionamento.

5 - Nos períodos entre 1 de abril e 30 de setembro, bem como noutros de maior afluxo turístico definidos pela câmara municipal, as esplanadas podem ser utilizadas até à 01h00

6 - Mediante requerimento devidamente fundamentado do interessado, a utilização das esplanadas, nos períodos definidos no número anterior, pode ser autorizada pela câmara municipal até às 02h00.

7 - A Câmara Municipal poderá conceder uma tolerância até 30 minutos para o encerramento efetivo dos estabelecimentos do 1.º e 2.º grupos, a requerimento dos respectivos titulares, a fim de proporcionar condições para uma saída para a via pública menos massiva e ruidosa dos clientes, no final do seu período de funcionamento, desde que, cumulativamente:

- a) Cumpram o disposto no art. 5.º, n.º 2, d), quando aplicável;
- b) Não tenham sido objecto de qualquer reclamação fundada nos últimos 12 meses;
- c) Não admitam mais clientes;
- d) Não prestem mais serviços;
- e) Cessem a emissão sonora;
- f) Seja reposta a iluminação total do estabelecimento, quando for o caso.

8 - O disposto na alínea c) do número anterior deve ser cumprido, o mais tardar, até 5 minutos antes do fim do período de funcionamento.

9 - A tolerância prevista nos números 7 e 8 do presente artigo constará obrigatoriamente do horário de funcionamento do estabelecimento

**Artigo 4.º**

**(Funcionamento permanente)**

Poderão funcionar com carácter de permanência

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e os meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimento hoteleiro;
- b) As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos ou de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f) Os parques de estacionamento;

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS

g) As agências funerárias

h) As padarias:

i) Os estabelecimentos situados nas estações de caminho de ferro, estações marítimas, aéreas ou rodoviárias e doca pesca.

Artigo 5.º

(Encerramento em dias e épocas de festividade)

1 - Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das proscricções deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores.

2 - Para os períodos da Natal e de Ano Novo, consultadas as associações empresariais e sindicais, a câmara municipal poderá fixar horários especiais de abertura e de encerramento, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores

Artigo 6.º

(Alargamento de horário)

1 - A câmara municipal pode autorizar, por um período de 3 anos, o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelos 1.º e 2.º grupos, nos seguintes termos.

a) Estabelecimentos do 1.º grupo: poderão usufruir de alargamento do horário até às 04:00 horas;

b) Estabelecimentos do 2.º grupo: poderão usufruir de alargamento do horário até às 06:00 horas

2 - O alargamento do horário previsto no número anterior depende da observação cumulativa do seguinte:

a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha suprir carências no abastecimento de bens ou na prestação de serviços e contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano, ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;

b) Situaem-se os estabelecimentos em zonas do concelho onde os interesses de determinadas actividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atracção turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural

c) Considerar-se que foram respeitadas as características socio culturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;

d) No caso de estabelecimento com difusão sonora relevante ter instalados, um limitador de som devidamente calibrado e selado no campo sonoro máximo admissível e equipamento que armazene os dados de registos sonoros durante seis meses, que permita o acesso de preferência em tempo real por via telemática, aos serviços municipais e outras entidades fiscalizadoras;

f) Inexistência de reclamações fundadas sobre o normal funcionamento do estabelecimento

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIAMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

no último ano

3 - Exceto quando estejam em causa renovações de alargamentos, o município, para definir o regime previsto neste artigo, ouvirá as seguintes entidades, cujos pareceres deverão ser emitidos no prazo de 15 dias:

a) Sindicatos, Associações de Consumidores e Patronais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Março;

b) Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situa, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na respectiva área, que consultará por escrito os moradores circundantes num raio de 50 m, e anexará os elementos resultantes dessa consulta ao parecer emitido.

4 - Recolhidos os pareceres referidos no número anterior, será elaborado pelos serviços municipais competentes um relatório com proposta de decisão a submeter à câmara municipal.

5 - Excepcionalmente, a pedido devidamente fundamentado dos seus titulares, poderá a câmara municipal autorizar horários de funcionamento, para além dos previstos nos números anteriores, aos estabelecimentos que, cumulativamente:

a) Reúnem todos os requisitos e condições previstos no presente artigo e na demais legislação aplicável ao exercício da atividade;

b) Se situem fora de vias públicas residenciais;

c) Prestem serviços que a câmara municipal considere de qualidade e de interesse para o turismo municipal.

7 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se difusão sonora relevante a emissão de som através de aparelhagem que ultrapasse o conceito de música ambiente, seja audível do exterior do estabelecimento, e, por isso, susceptível de provocar incomodidade a terceiros.

**Artigo 6.º-A**

(Instrução do pedido de alargamento)

1 - O pedido de licenciamento do alargamento do período de funcionamento será instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, contendo:


i. Identificação do requerente, NIF, sede ou domicílio, identificação do estabelecimento e respectivo número de alvará de licença/autorização de utilização;

ii. Indicação do horário pretendido;

iii. Justificação para o alargamento do período de funcionamento do estabelecimento;

iv. Certificação do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído realizada nos últimos 30 dias, acompanhada do respectivo relatório e de comprovativo da instalação de limitador de som e da fixação do respectivo campo sonoro em conformidade com a certificação;

b) Prova do cumprimento da alínea d) do n.º 2 do art.º 5.º



**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

c) Outros elementos considerados relevantes para a avaliação do processo

2 - A renovação do pedido deverá ser apresentada 30 dias antes do termo do prazo de validade da autorização concedida anteriormente

2 - A renovação prevista no número anterior deve ser instruída com os elementos referidos no n.º 1, salvo os alhentes as condições que se mantiverem, caso em que são dispensados.

**Artigo 7.º**

(Restrição do horário de funcionamento)

1 - A Câmara Municipal poderá restringir os horários de funcionamento fixados no artigo 3.º bem como os que resultarem do alargamento concedido nos termos do art.º 5.º deste regulamento, por sua iniciativa ou por solicitação dos Municípios, desde que sejam invocadas e provadas razões de segurança, e/ou desrespeito pela qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente pelo direito ao repouso dos Municípios.

2 - No acto de restrição de qualquer horário de funcionamento a Câmara, deverá fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes da restrição tendo em consideração os interesses dos cidadãos, dos consumidores e ainda dos grupos económicos com interesses directos na zona abrangida pela restrição

**Artigo 8.º**

(Horário de funcionamento)

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia no "Balcão do Empreendedor" do horário de funcionamento, bem como das suas alterações

2 - O comprovativo electrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» das meras comunicações prévias, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

**Artigo 9.º**

(Sanções)

Constitui contraordenação, punível com coima, de 249,40 € a 3 740,99 €, para pessoas singulares e de 748,20 € a 7 481,97 €, para pessoas colectivas:

a) Manter as portas e janelas, confinantes com a via pública, abertas fora do horário estabelecido para as mesmas e previsto no presente regulamento, quando não possuem guardavento que impeça a propagação do ruído para o exterior,

b) A utilização de esplanada fora do horário previsto no presente regulamento,

c) O funcionamento fora do horário aplicado ao estabelecimento;

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

d) A incorreta ou fraudulenta instalação do limitador/compressor sonoro e/ou equipamento de armazenamento de registo sonoro no estabelecimento abrangido.

e) Qualquer outra violação ao disposto no presente regulamento.

**Artigo 10.º**

(Sanções acessórias e medidas cautelares)

1 - A violação do presente regulamento, do Regulamento Geral do Ruído, do limitador/compressor de som instalado ou a deslocação do sistema que impossibilite ao município a monitorização sonora do estabelecimento quando exigida, poderá determinar

a) A caducidade da autorização de alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos;

b) A inibição de alargamento por período de 3 meses até 2 anos;

c) Restrição, temporária ou permanente, do horário aplicável ao estabelecimento, para as 00h00 ou antes, nos termos do art. 7.º.

d) A obrigatoriedade de instalação dos equipamentos previstos no art. 6.º n.º 2 al. d)

2 - O período de inibição por período de três meses até 2 anos, constante do número anterior, conta a partir da notificação da entidade exploradora do estabelecimento

3 - Os estabelecimentos com difusão sonora relevante que sejam objeto de reclamação fundamentada ou de condenação em processo contraordenacional poderão ser obrigados a possuir o equipamento de armazenamento de dados sonoros previsto no art. 6.º n.º 2 al. d).

4 - As medidas previstas no presente artigo podem revestir, após audição prévia do interessado, a natureza de medidas cautelares, mediante decisão da câmara municipal.

**Artigo 11.º**

(Fiscalização)

1 - Compete à fiscalização municipal, à PSP, à GNR, à Polícia Marítima e demais entidades competentes, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de integrar contraordenação nos termos do presente regulamento.

2 - A entidade exploradora, ou o responsável pelo funcionamento do estabelecimento no local, deve colaborar com as entidades previstas no número anterior, facultando-lhes o livre acesso a todos os espaços e equipamentos.

**Artigo 12.º**

(Responsabilidades acessórias das entidades exploradoras)

1 - A todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento, é proibida a venda de bebidas, para consumo na via pública, com exceção das esplanadas devidamente autorizadas.

2 - As entidades exploradoras são responsáveis por garantir a limpeza do espaço público envolvente ao estabelecimento, durante o seu funcionamento e após o encerramento.

3 - As entidades previstas no n.º anterior são igualmente responsáveis por garantir o

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**



cumprimento da legislação relativa a menores, à segurança e à lotação dos estabelecimentos

**Artigo 13.º**

(Normas supletivas)

Em tudo o que for omissão no presente regulamento aplicar-se-á o disposto na restante legislação em vigor, com as necessárias adaptações

**Artigo 14.º**

(Norma revogatória)

É revogado o regulamento anterior sobre esta matéria.

**Artigo 15.º**

(Regime transitório)

1 - Os titulares dos estabelecimentos que à data de entrada em vigor das alterações ao regulamento sejam detentores de autorização de alargamento de horário poderão requerer nova autorização ao abrigo das disposições ora introduzidas.

2 - O pedido referido no n.º anterior, efetuado no prazo de 30 dias após entrada em vigor da alteração, permite a continuidade do alargamento do horário até à decisão final do processo pela câmara municipal, constituindo cópia do mesmo, autenticada pelos serviços municipais, título suficiente do horário alargado.

3 - Os estabelecimentos em funcionamento com difusão sonora relevante que não possuam, quando aplicável, limitador/compressor e equipamento de armazenamento de dados sonoros previstos no art. 6.º n.º 2 al. d), têm o prazo de 1 ano para se adaptar, contado da data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - Os estabelecimentos previstos no número anterior, devem instalar, no prazo de 30 dias, contados a partir de notificação para o efeito, o limitador/compressor e o equipamento de armazenamento de dados sonoros para efeitos de monitorização de ruído, no caso de reclamação fundada.

5 - Todos os estabelecimentos com difusão sonora relevante, a instalar após a entrada em vigor do presente regulamento devem possuir instalados o limitador/compressor e o equipamento de armazenamento de dados sonoros referido nos n.ºs anteriores para efeitos de monitorização de ruído

**Artigo 16.º**


(Entrada em vigor)

1 - O presente regulamento entra em vigor em data a fixar pela Câmara Municipal, mas nunca antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação.

2 - No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor destas alterações, a câmara municipal criará uma comissão municipal representativa dos interesses económicos e sociais visados neste

**REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LAGOS**

regulamento, a quem caberá acompanhar a implementação e monitorização do mesmo, através da emissão de pareceres sobre as questões que venham a ser suscitadas, bem como a elaboração de um manual de boas práticas dos estabelecimentos do concelho de Lagos, com especial incidência nos estabelecimentos de restauração e bebidas

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left that curves into a horizontal line with several small peaks and valleys, ending in a small hook on the right.